



PROCESSO N.º 964/09

PROTOCOLO N.º 7.571.024-0

PARECER CEE/CEB N.º 930/10

APROVADO EM 02/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e revogação do Parecer n.º 504/10-CEE/CEB/PR

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3874/09-GS/SEED, de 23 de setembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 12 de março de 2009, do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Piraquara, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE da Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. (fls. 308).

A Resolução SEED n.º 3698/07 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, o Ensino Fundamental e Médio (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação n.º 8/00-CEE/PR), (fls. 10).

A Resolução SEED n.º 1357/08 autorizou a vinculação do Programa de Educação nas Unidades Sócio - Educativas – PROEDUSE ao Colégio Ivanete Martins de Souza, a partir de 2008.

O Parecer n.º 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio - EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 964/09

2. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade: de Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- Horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

3. Sistema de Avaliação

O Sistema de Avaliação está descrito às folhas 229/239.

4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase I, com carga horária mínima de 1200 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 225), Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 226) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 227), conforme matrizes curriculares a seguir:



PROCESSO N.º 964/09

Ensino Fundamental - FASE I

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I		
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA - EFM		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: PIRAQUARA		NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
ÁREAS DO CONHECIMENTO	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	1440
MATEMÁTICA		
ESTUDOS da SOCIEDADE e da NATUREZA		
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 964/09

Ensino Fundamental - FASE II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II	
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: PIRAQUARA	NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1ª Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a
* DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 964/09

Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: .PIRAQUARA..... NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009 FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 964/09

5. Corpo Docente

Ensino Fundamental (Fases I e II) e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Elizabeth Brunken	Pedagoga	Pedagogia
Ana Cristina Castex Barbosa	Docência Fase I	Letras – Português
Helena Plugite Pereira	Docência Fase I	Pedagogia
Maria Helena Milani	Docência Fase I	Pedagogia
Marilis Santos Balbino	Docência Fase I	Educação Artística – Artes Plásticas
Sonia Luiza Kloss	Docência Fase I	Letras – Português
Andreia Anacleto Rosa	Língua Portuguesa	Letras – Português
Crislene Pereira dos Santos	Artes e Arte (Ensino Fundamental e Médio)	Educação Artística – Artes Plásticas
Lisias Leandro Lenke	Inglês (Ensino Fundamental e Médio)	Letras - Português/Inglês
Atair Ferreira Pereira Junior	Educação Física	Educação Física
Wilson Sant'Ana da Silva	Matemática	Matemática
Claudiane H. S. Ferrari Antunes	Ciências Naturais	Biologia
Aparecido Divino Garcia	História (Ensino Fundamental e Médio)	Estudos Sociais - Geografia
Adair Chamulera	Geografia (Ensino Fundamental e Médio)	Geografia
Janinha Fagundes	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português
Wilson Roberto Quintana	Educação Física	Educação Física
Sirlei Teresinha Lucas Pasche	Matemática	Ciências - Matemática
* Jairo Fernandes de Queiros	Química	Biologia
* Marinéia da Rocha	Física	Matemática
Guilherme de Moraes Nej	Biologia	Ciências Biológicas
Rivael Giovana Vieira	Filosofia	Filosofia
* Luis Felipe Leite Reginato	Sociologia	História

* Profissional não comprovou habilitação específica para a disciplina de Sociologia, Química e Física.

Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia e Filosofia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

6. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais, estão descritos às fls. 13, 31/33, 35, 129, 123/128, 254, 134/206.

O estabelecimento de ensino não informou quais providências foram tomadas em relação aos problemas levantados pelo Corpo de Bombeiros.



PROCESSO N.º 964/09

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 828/08, do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e foi de parecer favorável à autorização da modalidade de jovens e adultos – Fase I (retroativo a 2008) e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (fls. 262 a 273).

8. No Merito

A Secretaria de Estado da Educação reencaminhou a este Conselho, o protocolado do Colégio em tela, pelo Ofício n.º 1931/10-GS/SEED, de 2 de junho de 2010, com a seguinte “cota” da CEF/SEED

(...)

Solicitamos reencaminhar o presente processo ao CEE/PR para reconsideração do Parecer n.º 504/10-CEE/PR.

A Direção do Estabelecimento de Ensino solicita neste protocolado a Autorização do Ensino Fundamental Fase I através do Requerimento, fls. 02 e informações às fls. 252 à304.

O Parecer n.º 2075/09-CEF/SEED, fls. 305, justifica a solicitação acima, em virtude da vinculação do Programa de Educação das Unidades Sócio-Educativas – PROEDUSE, (fls 317).

Em relação à solicitação levantada na “cota” da CEF/SEED sobre o Parecer n.º 504/10-CEE/CEB/PR, aprovado em 05/05/10, a Secretária solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (Fase I) retroativo ao ano de 2008 em virtude da vinculação do Programa de Educação nas Unidades Sócio-Educativas – PROEDUSE e credenciamento para guarda e expedição da documentação escolar dos alunos do referido programa no estabelecimento de ensino supracitado através da Resolução n.º 1537/08 e Parecer n.º 1296/08-CEF/SEED

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte e o Parecer n.º 2075/09 - CEF/SUDE/SEED (fls. 305), esta relatora é favorável :

a) à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I, a partir da publicação do ato autorizatório;



PROCESSO N.º 964/09

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 06/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009;

c) ao credenciamento para guarda e expedição da documentação escolar dos alunos do Programa de Educação nas Unidades Sócio - Educativas – PROEDUSE, no Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Piraquara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Fica revogado o Parecer CEE/CEB n.º 504/10, de 05 de maio de 2010, devendo ser encaminhado à Secretaria de Estado de Educação para a expedição do Ato Legal.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros bem como à indicação de docente com habilitação específica para as disciplinas de Física e Química.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB